



**CARLA DE SOUZA CONCEIÇÃO**

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE  
“RESSOCIALIZAÇÃO” E REINTEGRAÇÃO DO PRESO AO CONVÍVIO SOCIAL

**Cachoeira-BA, 2016**

**CARLA DE SOUZA CONCEIÇÃO**

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE  
“RESSOCIALIZAÇÃO” E REINTEGRAÇÃO DO PRESO AO CONVÍVIO SOCIAL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Serviço Social da Universidade federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em serviço Social.

**Orientador: Professor MSc. Antônio Eduardo Alves Oliveira**

**Cachoeira-BA, 2016**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que mesmo em meio às dificuldades que passei, nunca me desamparou e sempre me deu forças pra prosseguir. Muito obrigado Deus, essa vitória dedico a Ti.

Agradeço também aos meus familiares, que sempre me apoiaram nos momentos difíceis, e torceram pela minha vitória.

Agradeço também à paciência e orientações que a mim foram prestadas pelos professores.

**Dedico este trabalho aos meus pais,  
marido e filho, pelo amor, incentivo e  
paciência destinados a mim.**

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, a coordenação do Curso de Serviço social, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Cachoeira- BA, \_\_\_\_\_ de agosto de 2016.**

**Carla de Souza Conceição**

Graduanda

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CP – Código Penal

CRF – Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN – Sistema Nacional de Informação Penitenciária

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP – Lei de Execuções Penais

PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1- FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	11
1.1-O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO:.....	14
1.2- DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO:.....	17
2- DESIGUALDADE X CRIMINALIDADE.....	24
3- A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	31
4- POLÍTICAS PÚBLICAS OFERTADAS AO DETENTO .....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46
REFERÊNCIAS.....	49
APÊNDICE.....	52

## RESUMO

Neste trabalho abordaremos a situação atual dos presídios brasileiros, e alguns dos fatores que tem favorecido a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro. Será abordado nos respectivos capítulos a crise do Sistema Prisional, a superlotação dos presídios, as dificuldades da ressocialização dentre outros. Objetiva-se também debater o papel socializador/ressocializador que o Sistema Prisional Brasileiro proporciona ao egresso, reconhecendo os seus principais desafios e dilemas. Pretende-se também, identificar quais são as políticas públicas voltadas para a ressocialização ofertadas pelo Estado e como se dá o acesso a essas políticas por parte dos detentos e ex-detentos no país, bem como suas caracterizações e principais problemas enfrentados neste sistema.

Palavras- chave: Sistema Prisional, Superlotação, Reincidência.

## ABSTRACT

In this work we will discuss the current situation of Brazilian prisons, and some of the factors that has favored the crisis that affects the prison system. Will be addressed in the respective chapters the crisis of the Prison System, overcrowding of prisons, the difficulties of rehabilitation among others.the objective is to also discuss the role socializing/ressocializador that the prison system is provides to its alumni, recognizing its main challenges and dilemmas. It is also intended to identify what are the public policies directed to the rehabilitation offered by the State and how it gives access to these policies on the part of the detainees and ex-detainees in the country, as well as their values and main problems faced in this system.

Keywords: Prisons, Overcrowding, Recurrence.

## INTRODUÇÃO

Um assunto de grande relevância, e que a mídia vem mostrando incansavelmente, é a situação dos internos do Sistema Prisional Brasileiro. Esse Sistema apresenta-se como controlador da sociedade civil, impondo limites e impedindo certos tipos de comportamentos individuais e coletivos dos indivíduos que se encontram presos. O Brasil tem a quarta população carcerária do mundo, com 607 mil presos ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. O déficit de vagas nas prisões brasileiras é de mais de 250 mil, além de as prisões não terem condições de habitabilidade. A taxa de encarceramento no Brasil vem crescendo 7% ao ano. (DEPEN, 2011). No Brasil, em lugar de efetivação de direitos e garantias individuais, a punição se torna uma política pública de contenção social. É possível constatar uma política de encarceramento em massa. Política essa, que como pontua o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária “o que existe hoje é uma política nefasta, errada, de encarceramento em massa. Uma vez presas, essas pessoas não têm acesso à justiça”

No primeiro capítulo desta presente monografia será abordada a crise que vêm assolando o Sistema Prisional brasileiro, como a superlotação e as dificuldades de ressocialização do egresso. Retrataremos os problemas enfrentados por esse sistema e a situação atual dos apenados, indivíduos esses que são submetidos a um tratamento desumano e degradante, vindo a se tornarem pessoas piores, chocando a sociedade com a prática de crimes ainda mais violentos e cruéis, reforçando ainda mais a sua impotência em relação à ressocialização e redução da criminalidade.

O segundo capítulo discorrerá sobre a desigualdade social, como um dos fatores da criminalidade. Em nosso atual sistema capitalista, como na maioria dos outros países há uma má distribuição de renda e um elevado índice de pobreza, decorrente da desigualdade social que é um dos fatores que ocasionam a violência em nosso país.

O terceiro capítulo desta pesquisa abordará a Lei de Execução Penal, suas leis, natureza e objetivo.

Percebe-se que o Sistema Prisional brasileiro não cumpre o seu objetivo, que seria ressocializar o egresso, aplicando a ele, a pena privativa de liberdade, fazendo-o repensar os seus atos delinqüentes, mudarem o seu modo de vida, no intuito de devolver o liberto em boas condições de convívio social. Demonstraremos neste capítulo que a Lei de Execução Penal contempla a ressocialização do preso, pois ela se preocupa com a sua dignidade e, por conseguinte com os direitos do egresso.

No quarto e último capítulo será apresentadas as políticas públicas que são destinadas aos detentos e ex-detentos em nosso país.

Essa monografia tem uma abordagem qualitativa de cunho exploratório.

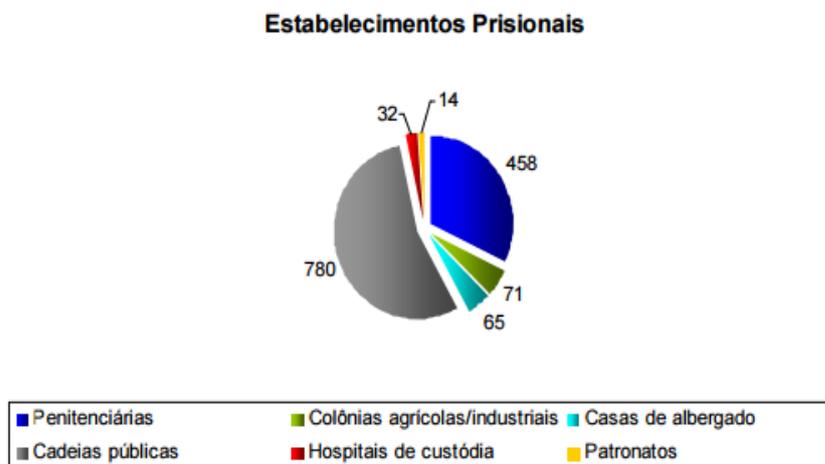
Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que a natureza das fontes investigadas serão os livros, revistas, sites eletrônicos e artigos.

## 1. A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

*“A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem significados vários no direito pátrio pois pode significar a pena privativa de liberdade ("prisão simples" para autor de contravenções; "prisão" para crimes militares, além de sinônimo de "reclusão" e "detenção"), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa ao cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos esses sentidos, nada impede se utilize os termos "captura" e "custódia", com os significados mencionados em substituição ao termo "prisão". (MIRABETTE, 2003, p.359)*

Neste sentido, a prisão seria uma sanção imposta pelo Estado aos indivíduos que praticaram delitos passíveis de punição e restritivas de liberdade, com a intenção de punir e prevenir novos delitos.

Atualmente, segundo o Ministério da Justiça (2012) existem 1.420 estabelecimentos prisionais no Brasil, sendo 1.340 masculinos e 80 femininos, divididos assim:



Dados retirados do Infoen 2012. Fonte: Ministério da Justiça.

A Lei de Execução Penal - LEP a partir do seu Art. 87, especifica os tipos de estabelecimentos prisionais, que são:

- Penitenciária - é a unidade prisional destinada aos condenados que cumprirão pena em regime fechado;
- Colônias agrícolas/ industriais – são destinadas aos presos em regime semi-aberto;
- Casas de albergado – são destinadas aos presos em regime aberto;
- Hospital de custódia – destinado aos indivíduos com problema mental que cometeram algum tipo de crime, cumprindo medida de segurança;
- Cadeia pública – destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

No Art. 78 a LEP nos traz que o patronato tem a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos presos e egressos, além de contribuir para a fiscalização da execução penal.

Em nossa sociedade existem variadas formas de controle social, que o Estado utiliza para “moldar” e punir os indivíduos que se desviam do que é tido como uma conduta moral e se recusam a obedecer às regras impostas por ela, e até mesmo evitar que esses indivíduos pensem em descumpri-las, uma delas é a punição sofrida pelo infrator.

Como diz Ferreira:

*“...a punição é imposta ao contraventor ou delinqüente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações”. (FERREIRA, 1989, p.1070)*

Um exemplo bem claro de controle social do Estado é o encarceramento dos indivíduos com desvios de conduta, tendo como finalidade controlar, coagir e punir o infrator. CANTO (2000) diz que “no sentido penal, a prisão constitui

instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado.

A primeira proposta do Sistema Prisional é a punição do infrator, e a segunda a ressocialização desse indivíduo na tentativa de reintegrá-lo ao convívio social, na condição de cidadão totalmente recuperado. Mais o que se pode observar é a falibilidade do Sistema, no tocante em que constatamos a grande quantidade de reincidências. Quando livres, os ex detentos regressam a sociedade, por vezes mais perigosos e revoltados do que antes, retornando as suas práticas delituosas, fazendo da reincidência um ciclo sem fim. Sobre o Sistema Carcerário:

*“A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere”.*  
(MIRABETE, 2006)

O Sistema Carcerário apresenta grandes problemas, configurando-se como uma questão social, política e econômica em nossa sociedade vigente. Se o Estado, que é o aplicador das leis, colaborasse para que as penas fossem aplicadas da maneira como se apresentam na Lei de Execução Penal, respeitando os direitos dos apenados, focando em sua reintegração social, esses indivíduos sem dúvidas não retornariam à sociedade mais perigosos e violentos, como afirma o autor acima.

## 1.1 O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO

Sabe-se que atualmente o Sistema Prisional está falido. A superlotação é um dos seus maiores problemas. Com isso, há o aumento da proliferação de doenças, variados tipos de violência, como a física, psicológica e sexual. Os egressos do Sistema Carcerário Brasileiro vivem em condições subumanas, sem o mínimo de dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. A superlotação também gera ratos, sujeiras, odores etc. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Só que em nosso país, não é bem isso que acontece.

O Sistema Prisional tem seguido uma rota contrária, desviando-se dos seus deveres e literalmente a superlotação é um dos seus maiores problemas, existem mais presos do que vagas e quase todos os presídios do país estão abarrotados de pessoas.

Na atual conjuntura, o Sistema prisional apresenta-se falido, e ao longo dos anos vêm se arrastando com as mesmas práticas violentas, sem nenhum respeito aos direitos dos indivíduos que ali estão inseridos, trazendo uma grande preocupação para o governo e a sociedade em torno dessa questão.

Além da superlotação, da violência e das condições subumanas, esse Sistema também enfrenta as grandes facções criminosas que de certa forma o “controlam”. Haja vista que notícias veiculadas à imprensa mostram que, de dentro do próprio presídio partem ordens de traficantes para cometer crimes, como incêndios a ônibus, assassinatos de policiais, dentre outros, onde também o tráfico e consumo de drogas, circulam livremente dentro das prisões. Com tudo isso, se torna impossível o processo de ressocialização e atendimento as necessidades básicas dos presos, aumentando assim a violência e as constantes rebeliões. A superlotação viola as normas e princípios constitucionais encontrados na Lei de Execução Penal, art. 88 que estabelece que o condenado será alojado em cela individual que conterà

---

<sup>1</sup> Departamento Penitenciário Nacional

dormitório, aparelho sanitário e lavatório, ao invés disso, em nosso país nos deparamos com celas abarrotadas de pessoas, sem o mínimo de limpeza e salubridade. O crescimento da população carcerária, por motivos sociais e econômicos acabou se tornando um obstáculo, dentre outros fatores, para pôr em prática a proposta de ressocialização do detento, uma das finalidades da prisão.

Sobre as instalações dos presídios brasileiros, foi observado pelo Comitê da ONU contra Tortura, que a superlotação, a ausência de comodidade e a falta de higiene das prisões, a falta de serviços básicos e de assistência médica adequada em especial, a violência entre detentos e abusos sexuais. Preocupa especialmente o Comitê as alegações de maus-tratos e tratamento discriminatório, no que se refere ao acesso aos serviços essenciais já limitados, de certos grupos, particularmente com base em origem social ou orientação sexual.

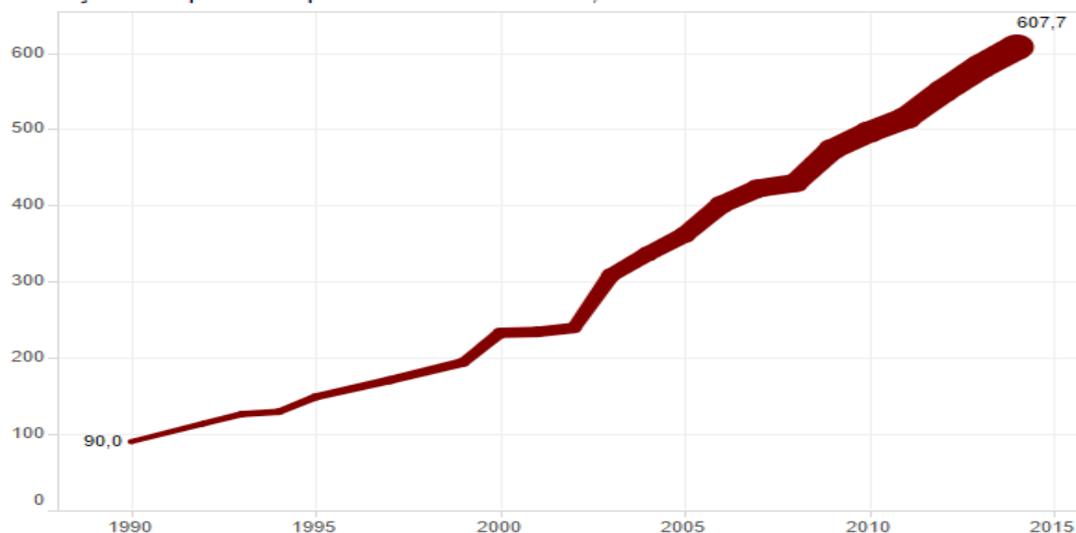
Segundo dados coletados do DEPEN, em 2005 o Brasil tinha 361,402 mil presos. Já em 2010 a população carcerária passou para 496, 252 mil evidenciando um crescimento de 37,3 %. Em 2014 o Sistema Penitenciário Brasileiro teve um crescimento de 13,6 % desde 2010, contando com um elevado número de 563,526 mil presos. A população carcerária no Brasil, hoje é de 607 mil detentos.

O Brasil tem a quarta população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. O déficit de vagas nas prisões brasileiras é demais de 250 mil, além de as prisões não terem condições de habitabilidade. (DEPEN, 2011).<sup>1</sup>

A população carcerária no Brasil vem aumentando assustadoramente, com o crescimento de 7% ao ano de detenções, somando hoje 607,731 mil pessoas. Sendo que a maioria das pessoas foi presa por envolvimento com o tráfico de entorpecentes. (INFOPEN, 2015)

## POPULAÇÃO PRISIONAL

Evolução das pessoas privadas de liberdade, em mil



Dados retirados do Infopen 2015. Fonte: Ministério da justiça.

Ainda, segundo dados do Infopen, sobre a superlotação carcerária, em 2014 havia 376.669 vagas disponíveis para abrigar a população egressa, em 1.424 unidades prisionais, sendo 1,6 preso por vagas. Isso demonstra que, uma cela que deveria ter 10 pessoas, há em média 16.

A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. Este, porém, não é a única solução existente para resolver o problema da superlotação do sistema prisional. (COSTA, 2011)

As penitenciárias brasileiras oferecem aos seus egressos condições indignas de sobrevivência, onde homens e mulheres são jogados e deixados aos montes sem o menor respeito a sua dignidade.

SENNA (2008) diz que nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões.” Não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie”.<sup>2</sup>

Os detentos vivem expostos a sujeira, doenças a violência e a celas superlotadas. Na maioria das vezes não tem uma ocupação, vivem ociosos, sem nenhuma perspectiva de melhora.

Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugares no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006)

A omissão do Estado frente a essa situação faz com que haja excesso de lotação dos presídios e a reincidência, motivos que levam ao aumento da crise do sistema prisional. Nas condições atuais as prisões brasileiras não têm êxito em relação à redução da criminalidade, sabendo-se que esse é o seu principal objetivo, mais isso não é uma realidade. Percebe-se isso, pelo fato do crescimento da reincidência de crimes e prisões.

Vieira afirma que:

*(...) as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder colher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida. (VIEIRA, 2011, p. 117)*

## **1.2 DIFICULDADES NA “RESSOCIALIZAÇÃO” DOS DETENTOS**

A pena privativa de liberdade no Brasil continua não alcançando os objetivos, que seria a de devolver o detento em condições de conviver pacificamente na sociedade.

A cerca da pena privativa de liberdade por meio da prisão Foucault assegura que:

*“Mas a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. (...) Uma coisa, com efeito, é clara: prisão não foi primeiro uma provação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção, ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.” (FOUCAULT, 1987, p. 196-197)*

A pena privativa de liberdade restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, consistente em permanecer em algum estabelecimento prisional, por um determinado tempo.

O Sistema Penitenciário brasileiro é uma instituição que deveria cumprir seu objetivo proposto que é o de ressocializar o preso e reintegrá-lo à sociedade, mais não é bem isso o que acontece, os seus desvios morais são ainda mais realçados, acabando por devolver o ex-presidiário em condições piores do que se encontrava ao adentrá-la.

“[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinqüente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”. (BITTENCOURT, 2001, p.139)

A pena privativa de liberdade se distancia do seu real objetivo, quando deixa de ser praticada com a intenção de reeducação e reintegração do infrator a sociedade.

Para Foucault (2000) o sistema carcerário possui dois objetivos distintos, um ideológico e outro, sua verdadeira finalidade; A primeira seria a repressão e conseqüentemente a redução da criminalidade; e a segunda, respectivamente, que é o real, seria a repressão seletiva da criminalidade como estratégia

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Saraiva. 2000.

<sup>4</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas*. 3ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2004.

política de submissão. Com essa punição de privação de liberdade o Estado não auxilia na melhora do preso, tornando irreal a redução de seus crimes e delitos. Foucault ainda afirma que a punição do condenado se dá como se fosse a vitória do Estado sobre o indivíduo transgressor, demonstrando assim, o seu poder punitivo e disciplinador, evitando o aparecimento de novos crimes e criminosos, sendo essa sua forma de “controle social”. Assim como acontece nos tempos atuais, “ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos ‘suaves’ de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão.”<sup>3</sup>

Mesmo que o indivíduo cometa um crime, que o leve a prisão, ele continua a ter direitos intrínsecos à pessoa humana, como a manutenção de laços afetivos com seus familiares e da dignidade da pessoa humana. Ao violar os direitos do sentenciado, o Estado acaba por confrontar a Lei que ampara esses indivíduos.

Segundo Bittencourt (2004, p. 169) são características partilhadas entre os sistemas prisionais:

*“... maus tratos verbais, físicos (castigos, crueldades), superpopulação carcerária (que leva à falta de privacidade, a abusos sexuais), falta de higiene, exploração do trabalho do preso ou completo ócio, deficiência nos serviços médicos e no atendimento psiquiátrico, alimentação deficiente, consumo elevado de drogas, muitas vezes incentivado por agentes penitenciários corruptos, homossexualismo, ambiente propício à violência, onde prevalece a lei do mais forte”.*

Com essa afirmação, Bittencourt ressalta a triste realidade que paira sobre o Sistema Prisional não só do Brasil, como de outros países também. Essa pena que é imposta por esse Sistema ao detento, só faz distanciá-lo da tão almejada reintegração social, fazendo-o retornar as mesmas práticas que o levaram à prisão. O que ocorre na realidade é o oposto do que consta na lei, o Estado não assegura os direitos dos detentos que estão previstos na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal.

Sobre a finalidade da pena, Oliveira afirma que,

*“O desejado sentido ressocializador da pena, na verdade, configura apenas um fantástico discurso retórico para manter o sistema, o que, na realidade, traduz um evidente malogro, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado, que retira da sociedade um indivíduo por apresentar comportamento desviante e o transforma em um irrecuperável, pois a reincidência atinge o alarmante índice de mais de setenta por cento no país. (OLIVEIRA, 1996, p.233)*

Nota-se a falência desse sistema, que não consegue recuperar o indivíduo que se desvia das regras impostas pela sociedade. A violência, a criminalidade e os altos índices de reincidências são sintomas dessa crise que afeta o Sistema Carcerário brasileiro.

*“A partir do momento que alguém entrava na prisão se acionava um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a ser delinquente (...). A prisão profissionalizava” (FOCAULT, 1979, p.133)*

Para Foucault, a prisão não reabilita o indivíduo, acaba por transformá-lo em um ser mais violento e cruel. Para ele a prisão seria uma escola de aperfeiçoamento do crime.

Ao saírem das prisões, os ex-detentos não encontram oportunidades de emprego, na busca de um futuro melhor, de mudança de vida, de não reincidência. Só que infelizmente não é o que acontece em nosso país. A violência vem aumentando a cada dia, e os jovens cada vez mais cedo entram no mundo do crime.

Além da punição, também é função do Estado aplicar medidas políticas sócias educativas objetivando a melhora da condição social do indivíduo destinado ao cumprimento da pena. Mais a realidade não é bem essa, não há essa melhora da condição social do egresso, pois, verificam-se consideráveis deficiências na execução de uma política pública que de fato tenha êxito na ressocialização do detento, através do Estado como gestor penal.

*“(...) mesmo os que não acreditam no efeito ressocializador da pena de prisão, não negam a necessidade de humanização desses locais. Defende uma política de educação e de assistência ao preso, que lhe facilite se assim o desejar, o acesso aos meios capazes de lhe permitir o retorno à sociedade em condições de convivência normal”. (MIRABETTE, 2004)*

Como parte da causa e aumento da criminalidade é possível constatar a co-responsabilidade do Estado pelos crimes e infrações causadas por indivíduos que tiveram os seus direitos naturais negados, o direito à vida, saúde e educação, tornando-se, portanto indivíduos socialmente excluídos mesmo após terem cumprido a sua pena. O Estado não cumpre o seu objetivo de assegurar os direitos ao cidadão, disposto em nossa Legislação.

(BITTENCOURT 1996, p.35) afirma que os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas) exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, podendo afirmar que sua lógica é incompatível com o objetivo ressocializador.

O Estado não é cumpridor do seu papel de assegurar os direitos disposto em nossa Legislação, ao cidadão que se encontra encarcerado. A falta de investimento do Estado na melhora da qualidade dos serviços do Sistema Prisional, acaba por privá-lo de prestar condições favoráveis, como uma boa higiene por exemplo, a população carcerária, necessária para um melhor funcionamento dos estabelecimentos prisionais. Os egressos acabam por sofrer conseqüências danosas dentro das prisões, pela falta desse amparo do Estado. Conseqüências essas, que irão refletir em seu futuro, em seu convívio social.

Existem normas em nosso ordenamento jurídico, normas essas que deveriam ser aplicadas, particularmente as medidas de assistência aos egressos constados na Lei de Execução Penal, com o propósito de ressocializar para reduzir a grande quantidade de reincidências.

Mais isso não se aplica na prática, visto que:

*“...a reeducação objetivada pelo Estado, na prática, não acontece, pois o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é a sua reeducação, e, sim, a privação de sua liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos” (SANTOS, 2006).<sup>5</sup>*

A privação da liberdade do indivíduo para o Estado é o ápice do seu poder coercitivo e punitivo, que como percebemos, acaba por negligenciar o principal objetivo do Sistema Prisional, que seria recuperar o indivíduo infrator. No Brasil a pena é executada de forma progressiva, na tentativa de humanizá-la e dar autonomia ao preso para se reabilitar por sua própria capacidade. Ao depender do seu comportamento sua pena pode ser regredida, tornando-se mais branda.

Só que, não é fácil obter tal comportamento, pois, na maioria das vezes os egressos esbarram na inércia do Sistema, caso que dificulta o acesso aos seus direitos, tornando cada vez mais difícil a sua reintegração. O sistema progressivo da pena que executado no Brasil contribuiu para estimular a boa conduta social do segregado e o ajuste ao regime que lhe é imposto, para assim obter a sua liberdade o quanto antes.

Para alcançar esse objetivo, é necessário que a permanência no estabelecimento carcerário seja adequada a esta reabilitação. Ao invés disso, esse sistema passa por problemas gritantes, sendo rotulados de fábrica de bandidos, escola de crimes, depósitos humanos e etc. Além dos próprios detentos que sofrem com isso, tal situação também afeta a sociedade, pois é ela que os recebe às vezes numa condição pior do que quando adentrou ao cárcere. Além de tudo isso, há também a falta de assistência jurídica para a população encarcerada. Isso é um fato que corriqueiramente passa nos

---

<sup>5</sup> SANTOS, SÍNTIA MENEZES. **Ressocialização através da educação**. Disponível em: <[HTTP://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231)> Acesso em jan 2016.

noticiários de televisão, pessoas que passam mais tempo encarceradas do que deviam e até mesmo, às vezes passam um bom tempo preso sem ter nenhum contato com algum defensor da sua causa.

A lei de Execução Penal (LEP) – voltada para a execução da pena e a ressocialização do condenado, oferecendo os meios e modos de formar uma sociedade justa, humana, capaz de proporcionar ao delinqüente sentenciado, a oportunidade de rever seus atos anti-sociais e voltar ao convívio da comunidade.

## 2. DESIGUALDADE SOCIAL X CRIMINALIDADE

*“A delinqüência pode ser a resultante de uma construção social cuja raiz está na própria violência familiar e social.”  
(LEVISKY, 2000, p.31).*

O crime é um fenômeno causado por diversos fatores. Não há condições que garantam que uma pessoa cometerá crimes, mas é certo que determinados contextos favorecem mais a proliferação da delinqüência.

A expansão do capitalismo e a falta de atenção do Estado frente à população mais pobre do país, acaba por promover a violência decorrente da desigualdade social e do não acesso aos direitos sociais garantidos por lei, como saúde, educação, habitação, segurança, dentre outros.

A criminalidade no Brasil é uma soma de fatores históricos, uma herança colonial que marcou a formação e a evolução de suas classes sociais.

Mesmo com aumentos significativos nos gastos em segurança pública, tanto na esfera federal, estadual e municipal, os índices de criminalidade continuam crescentes no país.

Para Adorno (2007) a criminalidade vem se agravando ainda mais, por conta da crise na segurança pública que há anos vêm se estendendo, visto que:

*“Os crimes cresceram e se tornaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídios, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade intra e entre classes sociais”. (p.27)*

Yasbek (1993), afirma que a pobreza é identificada como produto do capitalismo e se reproduz através de mecanismos excludentes em que a vulnerabilidade é legitimada no meio social, excluindo os sujeitos do acesso

aos bens e riqueza socialmente produzidos, no momento que fragmenta as políticas. Destacando que pobreza não é apenas ausência de renda e bens materiais, bem como ausência de direitos conquistados através de lutas e reivindicações.<sup>6</sup>

Os presos do sistema penitenciário brasileiro são majoritariamente jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade, aponta o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2015).<sup>7</sup>

*“... as pessoas que se encontram encarceradas possuem entre si pouco em comum além do fato de serem invariavelmente pobres, jovens e semi-alfabetizadas.”( Direitos Humanos)<sup>8</sup>*

A desigualdade somada a desproteção social propicia ao preconceito, a discriminação e a exclusão, a revolta e conseqüentemente a violência. Muitos por não terem o que comer ou vestir acabam por optar pela criminalidade.

Fischer (1987) afirma que o aumento das desigualdades de direitos condena parcelas expressivas da população urbana de baixa renda à vida social imersa no mundo das ilegalidades.

Através de pesquisas e levantamento de dados feito por órgãos competentes, percebe-se que em países com altos índices de desigualdade social, há também elevados índices de outros males sociais, como violência e criminalidade, o não acesso a direitos básicos, tais como saúde, educação, emprego e etc. A partir disso, nota-se que a má distribuição de renda, típica do sistema capitalista, de certa forma, está relacionada com a criminalidade e a violência em nosso país.

A desigualdade social que assola o Brasil é originada de um conjunto de relações que envolvem as esferas da vida social. Em nossa sociedade existe a

---

<sup>6</sup> YASBECK, Maria Carmelita. **Classes Subalternas e Assistência Social**. São Paulo: Cortez, 1993.

<sup>7</sup> Sistemas de Informações Penitenciárias

<sup>8</sup> Relatório da II Caravana Nacional de Direitos Humanos.

exploração da mão-de-obra e a concentração de riqueza nas mãos de poucos, a má distribuição de renda, a não participação da população em decisões de cunho governamental, altos impostos e etc, fatores esses que corroboram para o aumento da desigualdade social.

As carências e os déficits sociais seriam a origem da filtragem do processo de criminalização.

A transição demográfica, segundo Brito (2008) é um processo social gerido pelas transformações econômicas e sociais que seria capaz de:

*“ (...) tanto criar possibilidades demográficas que potencializem o crescimento da economia, aumentando o bem estar social, quanto potencializar as adversidades econômicas e sociais, ampliando as graves desigualdades sociais que marcam a sociedade brasileira” (BRITO, 2008, p 6).*

Nesta situação, o crescimento populacional tem uma forte influência no desenvolvimento e crescimento da desigualdade social em nosso país, pois causa um afastamento dos indivíduos, baseada nas suas condições econômicas e regionais.

Os processos rápidos de industrialização e urbanização provocam grandes movimentos migratórios, originando a concentração de amplas massas isoladas, sendo que, essas massas são expostas a uma situação de extrema pobreza, péssimas condições de vida, desemprego dentre outras questões. Diante disso,

*“Pobreza, portanto, é a destruição, a marginalização e a desproteção. A destituição dos meios de sobrevivência física, a marginalização no desfrute dos benefícios do progresso e no acesso as oportunidades de emprego e consumo, e a desproteção por falta de amparo público adequando e inoperância dos direitos básicos da cidadania, que incluem garantias de vida e bem-estar social. Isso retrata uma faceta da violência institucionalizada praticada contra a população brasileira.” (DEMO, 1994, p. 16-17 apud SILVA, 1995, p. 114).*

Crianças e jovens, que estão inseridos neste contexto de vulnerabilidade, vítimas da desigualdade social que assola nosso país, passam a vivenciar uma realidade imposta e passam a sobreviver com os aparatos que estão ao seu alcance.

*“[...] que a ausência do Estado em diversos setores sociais, bem como a inexistência de políticas públicas, de igual modo na iniciativa privada, com o escopo de equilibrar as relações de educação, saúde, emprego e distribuição de renda, entre outras, são, efetivamente, as causas fomentadoras da criminalidade”. (CARVALHO, 2010, p.25)*

A criminalidade é o desfecho de um modelo socioeconômico que não atende às expectativas da sociedade. Ela é gerada pela desigualdade social, que perpassa por essa linha divisória entre os que podem e possuem tudo e os que não possuem o mínimo para a sobrevivência.

Rosa apud Abreu acentua que a delinqüência “está em relação direta com o grau de desorganização social. Quanto mais intensos os processos de desorganização, mais aguda a incidência da criminalidade”.

Para esse autor, a condição social do indivíduo é vista como uma das principais causas da delinqüência.

A desigualdade social reflete a questão de exclusão social, fenômeno que “decorre do processo de acumulação capitalista, apresentando caráter estrutural com agravamentos cíclicos, portanto, é próprio da sociedade capitalista incluir e excluir” (SILVA, 2010, p 156).

Percebe-se que uma das principais causas da criminalidade é a desigualdade social. A riqueza é detida por poucos, aqueles que possuem os meios de produção, enquanto muitos não possuem bens, nem condições de manter sua subsistência. A insatisfação e o incômodo gerado pela necessidade de consumo, e a falta de condições para tal, termina por produzir a criminalidade.

Para Young (2002) a combinação de privação relativa e o individualismo são uma “causa poderosa de criminalidade em situações em que soluções

políticas não são possíveis: ela engendra criminalidade, mas também engendra crimes de uma natureza mais conflituosa e cruenta” (Young, 2002: 36).

É visível que a desigualdade não é o único fator da criminalidade. Como vemos em noticiários de TV, constantemente são presos políticos, empresários, indivíduos que detêm poder social e econômico, e também são praticantes de variados delitos, os famosos crimes do “colarinho branco”, além de crimes ambientais, que são muitas vezes, cometidos por grandes indústrias. Na maioria dos casos de crimes, o que leva um indivíduo a cometê-lo é o intuito do lucro e riqueza fácil, e conseqüentemente, poder e prestígio.

A pobreza, proveniente da desigualdade que afeta o Brasil, não deve de jeito algum ser atribuída à violência e a criminalidade, estabelecendo aí uma consequência direta, ressalta-se aqui, porém, o fato das desigualdades sociais e negação de direitos fundamentais como moradia, transporte, saúde, educação, trabalho e etc, desencadearem comportamentos violentos.

Em relação à natureza da criminalidade, Engels (1845; p.150) ressalta que é como em todos os países civilizados, em sua grande maioria, representados por crimes contra a propriedade, sendo, pois, “a necessidade o seu principal motivo, já que não se rouba aquilo que se possui”.

Assim, a extrema pobreza seria a principal motivadora do crime, sendo que segundo Engels (1845) é uma reação do indivíduo oprimido para com os burgueses detentores do capital.

O capitalismo consolidou-se a partir das camadas sociais, acentuando a desigualdade das sociedades mediante inúmeras formas de hierarquização, de maneira que o lugar do indivíduo era definido pela posição econômica que ele ocupa no corpo social. Com essa solidificação do capitalismo, vê-se um agravamento das disparidades e vulnerabilidades sociais.

É notório que o sistema penal está defasado, com a aplicabilidade das leis semelhante as dos séculos passados, oprimindo os menos favorecidos e defendendo o pleno interesse da classe dominante, que controlam o país desde a sua colonização e perdura até a sociedade vigente. Essa desigualdade, é um problema social que não é exclusivo do Brasil, ocorre em todos os países do mundo, caso esse que é proveniente da má distribuição de renda e também pela falta de investimento na área social.

A Criminologia é a ciência que estuda o crime, comportamento e individualidades do delinqüente e da vítima, fatores que o levaram a delinqüir em suma, toda a situação ocorrida.

Diferente da Criminologia Tradicional, a Criminologia Crítica não questiona a causas dos crimes praticados, questiona porque determinadas pessoas são tratadas como criminosas, quais as conseqüências desse tratamento e qual sua legitimidade (SMANIO, 1998, p. 20). E questiona "quais os critérios, ou mecanismos de seleção das instâncias de controle social".(SMANIO, 1998, p. 20)

A Criminologia Crítica surge em contraponto à Criminologia Tradicional, sendo que as questões centrais passam da patologia como comportamento do criminoso, para a criminalização que situa o crime a determinados comportamentos ou a indivíduos, baseados em estereótipos e preconceitos, sendo vítimas em sua maioria das vezes indivíduos oriundos de classes inferiores.

Para essa Nova Criminologia o nosso sistema penal não pode ressocializar o preso, diante do sistema capitalista vigente. Afirma ainda que a punição é uma ferramenta de controle social, que acaba por possibilitar a manutenção e o aumento gradativo da desigualdade social e da marginalidade. Em relação a isso, Bittencourt (1996) afirma que:

*“O sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização”. (p.28)*

Diante disso percebe-se que uma das principais características da ressocialização seria o preparo do detento para seu retorno ao convívio social em condições de manter uma vida e uma convivência em conformidade com os padrões tidos como normais, sendo útil à sociedade.

Uma grande parte dos brasileiros é afetada com o problema da desigualdade social, sendo que, nos últimos anos, pesquisas revelam que o índice de pobreza no Brasil vem diminuindo. Resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad-2011) na avaliação do Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (Ipea), demonstram a diminuição da pobreza e consequentemente da desigualdade social no Brasil.

"Passamos por um ciclo ininterrupto de transformações sociais em 10 anos (2004-2014). Todos os dados relacionados às questões sociais têm apresentado melhora e nos permitiram a constituição de um colchão de amortecimento às crises", pontuou André Calixtre, diretor de Estudos e Políticas Sociais do Ipea no lançamento da Nota Técnica PNAD 2014 – breves análises. Para o pesquisador, a renda crescente, a diminuição da desigualdade de renda, além da melhoria dos programas de transferência de renda e o aumento da cobertura previdenciária explicam os números de 2004 a 2014. "Houve uma retomada do ciclo de redução da extrema pobreza".(IPEA, 2014)

Essa pesquisa também demonstrou que em 10 anos, a extrema pobreza diminuiu 63% no Brasil.

A diminuição da pobreza não reduz a criminalidade, conforme estudo feito por Luís Flávio Saporì.

No ponto de vista de SAPORI (2012) a pobreza está dissociada da criminalidade, que ela não tem relação direta com a violência. A consolidação do tráfico de drogas, principalmente do consumo de drogas e os elevados índices de impunidade são os fatores que mais contribuem para a violência.

Utilizando-se de dados do IBGE em sua pesquisa, SAPORI (2012) também, ratifica que mesmo com os ganhos sociais, a violência continua a crescer em nosso país.

### 3.LEI DE EXECUÇÕES PENAIS-LEP

Os detentos contam com o amparo da LEP- Lei de Execuções Penais que em seu artigo 1º, lei 7.210 de julho de 2004 diz “a execução penal tem, por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”.

A LEP busca efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal. Impõe ao juiz da execução, o papel de agente transformador da pena, juntamente com os órgãos do poder executivo, legislativo, do próprio judiciário e da sociedade.

Quanto ao objetivo da Lei 7.210/84, discorre Nogueira (1998):

*“A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado.” (NOGUEIRA, 2008)*

No artigo 1º da LEP contém o objetivo da execução penal onde Mirabete (2006) ressalta duas ordens de finalidade a seguir:

*“A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social”.(MIRABETE, 2006, p.28)*

O autor enfatiza as duas ordens de finalidade da execução penal que é a punição, no intuito de inibir novas práticas delituosas por parte dos

condenados, e ao mesmo tempo, submete esses indivíduos a uma reeducação e readaptação a um convívio “harmônico” em sociedade.

Ao detento são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, não havendo qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

O Estado, através da Lei de Execuções Penais exerce a sua hegemonia e o seu poder coercitivo contra aqueles que cometeram algum tipo de crime, passível de punição e foram condenados, sendo que, seu propósito é coibir ações desviantes e criminosas dos indivíduos que tiveram seus processos transitados e julgados, e de outros que cogitem cometê-los.

*Desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda e, como acentuava Everardo da Cunha Luna, “retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra”. (MIRABETTE, p.245)*

A pena tem além do caráter retributivo, tendo em vista que a sanção penal consiste em um “mal” imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação, ela também assume uma posição preventiva e ressocializadora.

Em seu artigo 10º a LEP dispõe sobre “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se ao egresso”. Este rol é composto pelas assistências: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

É no Código Penal brasileiro que está contido as formas de sanções, as características contidas na lei penal além das modalidades de condutas e penas a serem aplicadas em nosso país.

No Art. 32 do Código Penal brasileiro estabelece as modalidades de penas aplicáveis, que se caracterizam em: privativas de liberdade, restritivas de direito e penas de multa.

O Art. 33 do Código Penal Brasileiro especificam as modalidades de penas, a seguir:

”A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.”

Sobre as penas restritivas de direito, o Código Penal brasileiro diz:

“Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana”.

Sobre a pena de multa o Código penal diz:

“Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária”.

Para intervir na sociedade, o Estado, como um agente mantenedor da ordem, utiliza-se do Direito Penal, essa forma de intervir, passa a ser vista como a principal forma de controle social, sendo que as sanções impostas pelo Sistema penal, em sua maioria das vezes são violentas e degradantes.

Sobre o surgimento do Direito Penal Bittencourt (2007, p.1) nos traz:

*“Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens”. (grifo do autor).*

O Direito Penal é um regulador das relações sociais entre os indivíduos, mantendo-os ordenadas e estáveis, sendo uma das formas de controle social.

O Direito Penal é o "conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena, como consequência, e disciplinam também as reações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado". (IDECRIM) As principais características da pena é punir e prevenir. Ela tem um duplo caráter, ao mesmo tempo em que pune, ele possibilita ao apenado uma franca reabilitação.

*“O Direito Penal assume a função de proteção da sociedade, sem, entretanto, modificá-la ou alterá-la, clarificando, desta forma, a concepção de ressocialização que pressupõe repassar ao preso o mínimo ético indispensável à convivência em sociedade. Por outro lado, a maioria dos criminosos sofre de transtorno de personalidade. São pessoas com personalidade imaturas ‘ou dissociais, que não receberam noções a respeito do próximo”. (MIRABETE, 2004, p. 63)*

Percebe-se o Direito Penal como o detentor dos princípios que legitimam as condutas criminosas. É este ramo do Direito público que define as penas à serem delegadas ao contraventor.

“A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mais aceita sua função utilitária”. (NORONHA, 1999, p.225)

A pena privativa de liberdade em nosso país, busca a integração social do condenado, onde a natureza é a retribuição da pena.

A Lei de Execução Penal dispõe do sistema progressivo da pena, conforme nos mostra o artigo 33, § 2º:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

Esse sistema progressivo da pena tem a finalidade de diminuir a pena do encarcerado, na tentativa de ressocialização. Através do seu “bom comportamento” dentro da prisão, o detento tem a redução do castigo a que lhe foi imposto.

Sabe-se que o Estado é o aplicador das leis, porém, é limitado no que se diz respeito ao punir o indivíduo, pois é confrontada com os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, que devem ser protegidos, pois se tratam de direitos arduamente conquistados, e que a Lei de Execução Penal acaba por reproduzir objetivando a reintegração social do indivíduo encarcerado.

Gomes critica a efetividade da Lei de Execução Penal, afirmando que:

*“A pena de prisão, na atualidade, longe está de cumprir sua missão (ou finalidade) ressocializadora. Aliás, não tem cumprido bem nem sequer a função inocuidadora (isolamento), visto que, com frequência, há fugas no nosso sistema. A pena de prisão no nosso país hoje é cumprida de maneira totalmente inconstitucional (é desumana, cruel e torturante). Os presídios não apresentam sequer condições mínimas para ressocializar alguém. Ao contrário, dessocializam, produzindo efeitos devastadores na personalidade da pessoa. Presídios superlotados, vida sub-humana etc. Essa é a realidade. Pouco ou nada é feito para se cumprir o disposto no art. 1º da LEP (implantação de condições propícias à integração social do preso)”.*

Com essa política de punição e encarceramento sistemática, o Sistema Prisional acaba por dificultar qualquer tipo de evolução na condição do detento, impossibilitando a sua ressocialização, causando um prejuízo ainda maior ao egresso e a sociedade com o crescimento da criminalidade. Pela falta de acesso aos direitos garantidos por lei, como condições dignas de sobrevivência e à saúde, por exemplo, os detentos acabam por iniciar rebeliões, que em sua maioria das vezes é uma forma que eles encontram para reivindicar os direitos que lhe são negados, ao adentrarem as prisões.

A pena privativa de liberdade a qual é imposta ao delinqüente, não cumpre a função ressocializadora que a Lei de Execução Penal, nos traz, órgão esse que traz a reintegração do apenado como um dos objetivos da pena.

Diante da insuficiência das sanções impostas pelo Estado em relação à recuperação do egresso, Bittencourt traz que:

*“É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Esse tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinqüente: a prisão não ressocializa. As tentativas para*

*eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão". (BITTENCOURT, 2001, p. 141).*

Bittencourt (2001) afirma que a pena de prisão que não consegue ressocializar e reintegrar o preso em boas condições ao convívio em sociedade.

#### 4- POLÍTICAS PÚBLICAS OFERTADAS AO DETENTO

A reabilitação do indivíduo que cometeu algum tipo de crime é um dos maiores desafios para o Estado. Há a necessidade de uma condição favorável para essa possibilidade realmente se efetivar. Existem há ao menos mais de 150 anos 7 princípios norteadores para uma boa condição penitenciária para que a recuperação do apenado ocorra, citadas por Foucault (1999, p.237) , a seguir:

I- Princípio da Correção – a punição carcerária tem como objetivo a transformação e recuperação do indivíduo para que ele seja reintroduzido na sociedade;

II- Princípio da Classificação – os indivíduos devem ser presos junto a seus semelhantes, de acordo com o sexo, idade, gravidade do delito, grau de perversidade e de acordo com a técnica a ser utilizada para transformá-lo;

III- Princípio da Modulação de Penas – a pena pode mudar no decorrer do processo de acordo com as melhorias ou recaídas dos detentos. Prevê um sistema progressivo: da prisão à semi-liberdade;

IV- Princípio do Trabalho como Obrigação e como Direito – o detento deve realizar trabalhos como forma de aprender um ofício para prover recursos para si e sua família e não pode permanecer desocupado;

V- Princípio da Educação Penitenciária – o tratamento dado ao detendo deve visar sua educação para melhora como indivíduo. Constitui um interesse do detento e da sociedade;

VI- Princípio do Controle Técnico da Detenção – o regime da prisão deve ser controlado por pessoas capacitadas, que possam garantir o bem-estar físico e moral do detendo, que também os encorajem ou lhes sejam severos;

VII - Princípios das Instituições Anexas – o detento também deve contar com instituições além da prisão, para quando sair desta ainda ter possibilidade de ser controlado e assistido até a sua readaptação na sociedade.

Os princípios acima citados por Michel Foucault estabelecem o modelo ideal de prisão, objetivando a ressocialização do preso; no entanto, esse modelo de prisão está muito distante da nossa realidade.

O Sistema Prisional brasileiro, não prioriza o processo de reabilitação do egresso, por conta da falibilidade e da ineficácia do Estado em implementar políticas de segurança pública que venham promover a tão almejada ressocialização, pois, há má estrutura física em nossas prisões, com celas superlotadas e sujas, identifica-se também a falta de profissionais capacitados para aplicar corretamente os princípios que norteiam a lei de Execução Penal, e também esse sistema conta com a inércia do Estado frente a políticas que realmente tornem a reinserção do preso ao convívio social. Percebe-se que o foco maior da pena implantada pelo Estado é aplicar a disciplina e a ordem dentro das prisões, pois os detentos não fugindo dali não importam as péssimas condições de habitabilidade a que eles estejam inseridos, nem a sua conduta ao retornarem a sociedade, o seu objetivo maior é manter a ordem social, e os delinquentes em cárcere, afastados do convívio em sociedade. Além de que, ressocializar um indivíduo que nem sequer foi socializado antes de adentrar a prisão é um fato impossível de se realizar, até mesmo porque na maioria das vezes os presos ao saírem das prisões retornam ainda mais violentos do que antes.

*"A finalidade da ressocialização deturpou-se no tempo, transformando o sistema prisional em um retiro forçado dos elementos criminosos, de modo a oferecer à sociedade a proteção que ela deseja". (BITTENCOURT, 2004, p. 172).*

O autor acima acaba por reafirmar o real objetivo da pena privativa de liberdade: unicamente para manter os criminosos longe da sociedade, mantendo assim a ordem social.

Sá (1996) argumenta que é certo, o sistema penitenciário ser um local de disciplina para os indivíduos em cumprimento de pena onde submetem-se a técnicas de transformação para que eles tenha a oportunidade de reintegração à sociedade. Ele alega que:

*“A prisão, inclusive a cadeia pública, está organizada para guardar e manter um segmento social 'submetido a um regime de controle total ou quase total'. O regime de controle total, ou quase total, do sistema prisional sobre sua clientela expressa-se, inclusive, pela arquitetura de suas construções, pelo isolamento de seus prédios e pela custódia armada, além de outros elementos simbólicos como censura de correspondência, controle do tempo e distribuição do espaço, desnudamento de visitas e de seus pertences. (...) Espera-se a punição e a reeducação do infrator com a simultânea proteção da sociedade, isto é, ações de natureza punitiva, pedagógica e protetora. (SÁ, 1996, p. 40)*

Além de tudo isso, há também a falta de investimento financeiro do Estado em políticas e programas de ressocialização, e até mesmo na capacitação de profissionais que possam implementar esses programas em benefício da população carcerária.

Legalmente, o egresso tem um amplo amparo, tendo seus direitos previstos nos artigos 25, 26 e 27 da LEP. Tais dispositivos prevêm supostos para sua reintegração social, assistência social para obtenção de emprego (Assis, 2007, LEP).

No artigo 41 da Lei de Execução Penal estão elencados os direitos do apenado, a seguir:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente”. (LEP)

O Estado tem a responsabilidade de adotar medidas educativas e ressocializadoras com o intuito de propiciar aos detentos instruções e condições humanizadas enquanto estiverem em cárcere. É de incumbência do Estado, sendo ele o aplicador das leis, garantir todos os direitos previstos nos dispositivos legais.

É certo que para que se alcance a ressocialização do preso torna-se necessárias políticas públicas nas áreas que constituem três pilares fundamentais, que são: a educação, a capacitação profissional e o trabalho.

*“Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que a política pública é um sistema de decisões públicas que visa ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos”. (SARAIVA, 2007, p.29)*

O conjunto de programas e ações que o Estado desenvolve direta ou indiretamente, em parceria com entidades públicas ou privadas objetivando assegurar direito de cidadania, focado em toda uma comunidade, ou numa parte dela, diferenciando-se em seus seguimentos define a política pública.

É evidente que o Estado é hegemônico em relação às entidades participantes na implantação da política pública, visto que:

*“O denominador mais comum de todas as análises de redes de políticas públicas é que a formulação de políticas públicas não é mais atribuída somente à ação do Estado enquanto ator singular e monolítico, mas resulta da interação de muitos setores distintos. A própria esfera estatal é entendida como um sistema de múltiplos atores”. (SCHNEIDER, 2005, p.38)*

O Estado conta com a parceria de entidades das esferas pública e privada para a efetivação dessas políticas.

Nota-se a emergente necessidade de criação e implantação de novas políticas públicas para o Sistema Carcerário, que vêm enfrentando uma crise que parece não ter fim. Políticas públicas essas que visem à reintegração do egresso a uma harmônica convivência social, e conseqüentemente a diminuição da grande incidência de violência que assola o país.

No sentido de contribuir para uma melhora na condição atual do Sistema Carcerário, o Ministério da Justiça têm somado esforços na implementação de políticas públicas focadas nesta área. Um exemplo disso é a criação do PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com a Cidadania, sendo o seu principal objetivo “reduzir a criminalidade por meio de integração de políticas de combate ao crime, políticas sócias e mecanismos rígidos de controle e apoio às forças policiais”, criado em 2003 pelo DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional, órgão executivo do Ministério da Justiça, órgão esse, que tem a finalidade de gerir e fiscalizar as penitenciárias de todo o país.

Uma política pública direcionada ao detento na área da educação prisional, criado através da parceria entre o Ministério da justiça, Ministério da educação e a UNESCO, denominada Educando para a Liberdade.

O projeto Educando para a Liberdade é um projeto pedagógico que foi criado em 2009, tem o intuito de introduzir a educação das redes estaduais de ensino nas prisões, visando contribuir para que os egressos dentro da própria unidade tenham a oportunidade de estudarem regularmente, enquanto cumpre as suas penas. (UNESCO, 2005)

*"Evidentemente, não é possível falar em recuperação sem mencionar a possibilidade de o preso educar-se tanto por meio de instrução escolar quanto pela formação profissional". (MORAES; SMANIO, 2006, p.170)*

Além da educação, é imprescindível para a reeducação do preso a sua profissionalização. Esta é uma das vertentes que alguns países trazem em seu ordenamento jurídico, no intuito da ressocialização, como na Itália por exemplo.

Na Itália previu-se, ainda que:

*"... as penas não podem comportar tratamentos contrários ao senso de humanidade, devendo visar a reeducação do condenado, conforme consta do art. 27 da constituição italiana". (GOULART, 2002. p. 34).*

A profissionalização é uma medida de extrema importância para que o condenado possa ter condições de exercer uma vida honesta quando este obter a sua liberdade.

Uma política pública direcionada ao detento na área da educação prisional, criado através da parceria entre o Ministério da justiça, Ministério da educação e a UNESCO, denominada Educando para a Liberdade.

O projeto Educando para a Liberdade é um projeto pedagógico que foi criado em 2009, tem o intuito de introduzir a educação das redes estaduais de ensino nas prisões, visando contribuir para que os egressos dentro da própria

unidade tenham a oportunidade de estudarem regularmente, enquanto cumpre as suas penas. (UNESCO, 2005)

Sabe-se que o Estado possui gastos que definitivamente é a de sua responsabilidade, que seriam oriundos dos cofres públicos, e isso impacta de certa forma em nossa economia.

Dada essa situação, uma alternativa que possibilitaria uma saída para nossa economia e para os cofres públicos seria a profissionalização e o trabalho do preso, seria um caminho pra evitar ou diminuir consideravelmente os gastos.

No estado do Paraná existe um programa desenvolvido pela Divisão Ocupacional e de Produção – DIPRO, que utilizam-se da mão-de-obra do detento, tornando esse processo uma viável do ponto de vista econômico, pois eles mesmos são encarregados de produzir artigos que eles utilizarão posteriormente. Essa iniciativa serve de exemplo para o restante dos estados do Brasil.

*“O Sistema Penitenciário Paranaense tem buscado a viabilização de trabalho para o preso, bem como sua profissionalização. A Divisão Ocupacional e de Produção (DIPRO), cuja finalidade é implantar e acompanhar o desenvolvimento de canteiros de trabalho dentro das unidades penais é o exemplo da importância que se tem atribuído à necessidade de trabalho para o preso. A DIPRO também realiza a comercialização dos bens e serviços junto ao mercado. A partir de novas frentes de trabalho, busca-se a autonomia de uma série de produtos que são consumidos pelo próprio Estado (uniformes, vassouras, detergentes)” (PARANÁ, 2007).*

Entende-se que as políticas direcionadas à ressocialização existentes em nosso país não conseguem atingir os objetivos propostos. Pois há uma falta de interesse do poder público em investir nesses projetos, e também em cumprir corretamente as leis propostas em benefício da reintegração social dos detentos.

Sobre o trabalho nas prisões a Lei de Execução Penal nos traz:

*(...) Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. (...)*

O Estado é o órgão responsável por promover a inclusão social do preso, e também é responsável pelo ex-condenado, que também é cidadão detentor de direitos. A inclusão social, sem sombra de dúvida, é medida que tem a possibilidade de reduzir índices criminais.

A gestão das penitenciárias é responsabilidade direta do Estado. Só que infelizmente o Estado como regulador da ordem social, não vem cumprindo o que a lei estabelece como sendo de sua alçada, e essa falibilidade do Estado frente a todos esses problemas enfrentados em nossas prisões, acaba por aumentar a violência, a criminalidade e os altos índices de reincidência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia trouxe à tona a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro. É sabido que o Estado é o regulador das leis, e o mantenedor da ordem social.

Existem leis que regem a nossa sociedade, que devem ser cumpridas integralmente, neste caso a Lei de Execuções Penais é quem traz à tona as leis e os direitos de amparo ao detento. O Estado tem por responsabilidade cumprir essas leis, só que na prática não é isso que acontece.

Percebe-se que com o tempo as penas foram mudando o seu foco que era somente a de retribuir o delito cometido. As sanções impostas pelo Estado ao infrator ainda compreende a retribuição, mas também a prevenção e a reabilitação e reintegração do detento na sociedade.

O Estado que é o responsável por gerir o Sistema Carcerário, que deveria engendrar políticas visando a melhora dessa instituição, e a tão almejada ressocialização do egresso, não tem cumprido o que consta em nosso Ordenamento Jurídico, visto que os detentos do nosso país vivem em situações degradantes, em celas abarrotadas sem o mínimo de higiene. São submetidos a castigos violentos e torturas dentro das prisões, tendo os seus direitos básicos negados pelo Estado. Em virtude dessa situação, muitas vezes os detentos quando retornam a sociedade, saem revoltados, e ainda mais violentos. Isso demonstra que as políticas de ressocialização não têm tido êxito em sua aplicabilidade, pois as leis não são cumpridas de forma correta, e o poder público não tem interesse em investir nessas políticas.

Com tudo que foi visto, nota-se a impossibilidade de ressocialização e reabilitação do indivíduo que é submetido à pena privativa de liberdade em nosso país.

Compreende-se que a cada dia que passa a violência e a criminalidade vêm crescendo no Brasil e como consequência dessa situação é a superpopulação carcerária que vemos hoje.

É notável a culpabilidade do Estado em relação à criminalidade eminente no Brasil. A desigualdade social decorrente da má distribuição de

renda e falta de implantação de políticas sociais efetivas, acaba por aumentar incidência de crimes no país.

Conclui-se que ainda existem alternativas para um bom funcionamento do Sistema Prisional, sendo que muitas dessas possibilidades podemos encontrar em nossa Legislação. Além disso, há a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a reabilitação do condenado, que garantam seus direitos e que de fato esses programas sejam postos em prática, e com isso a ocorrência de crimes será minimizado. Sendo que se as leis existentes em nosso país fossem respeitadas efetivadas, as cadeias não estariam superlotadas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Waldir de. **A Corrupção penal infanto-juvenil**, p.2.

AZEVEDO, Rodrigo Ghinrighelli de. *Criminalidade e Justiça Penal na América Latina*. **Sociologias**, jun. 2005, n.13, p.212.

BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse. Março 2015. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em junho de 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 11. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva.2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2004.

BRITO. **Transição demográfica e desigualdades sociais no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, vol. 25, n.1, p 5 - 26. São Paulo, Jan/Jun 2008.

CAMARA DOS DEPUTADOS, II Caravana Nacional de Direitos Humanos - Relatório, p. 15

Departamento de Execução Penal. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/planoedu.pdf> Acesso em :22 de jun de 2016.

Educando para a Liberdade (2005). Trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça.

FISCHER, Rosa M.; ADORNO, S. Análise do sistema penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social. **Relatório de Pesquisa**. São Paulo, CEDEC, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, 17ª. Edição. Rio de Janeiro: Graal, 2002c.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GOMES, Patrícia da Silva. **Ressocialização do Sentenciado**. Governador Valadares, 2008, p.19.

GOMES, Luiz Flávio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 de maio 2006. Disponível em: [HTTP://jus.com.br/revista/texto/83344](http://jus.com.br/revista/texto/83344). Acesso em 08 de julho de 2016.

Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ladem/2015/06/24/brasil-tem-4a-maior-populacao-carceraria-do-mundo-diz-estudo-do-ministerio-da-justica>> acesso em 22 de jun de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11-7-1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acessada em: 8 de jun.2016.

Reformadosistemaprisionalbrasileiro<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/11/sem-reforma-do-sistema-prisional-nao-e-possivel-recuperar-condenados-dizem-debatedores>>. Acesso em: 20 de jun de 2016.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 14. ed. rev. e atual. até dezembro de 2002. São Paulo: Atlas, 2003. p. 359.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2. Ver.e ampl. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996, p.233.

NOGUEIRA, Paulo L. Comentários à lei de execução penal. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.28.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Síntia Menezes. **Ressocialização através da educação**. Disponível em: [HTTP://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231)> Acesso em jun 2016.

SAPORI, L. F. Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: abril de 2016.

SILVA, Laís Alexandre da. **Violência e sistema prisional: um reflexo da desigualdade social.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12534&revista\\_caderno=24](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12534&revista_caderno=24)>. Acesso em jul 2016.

SILVA, M.O.S. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira.** Revista Katal. Vol. 13, n. 2, p. 155-163, Florianópolis, Jul/Dez 2010.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal: modernização do processo penal, controle social.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SOUZA, Percival de. **Histórias de homens que vivem na maior prisão do mundo.** A prisão. São Paulo: Alfa-ômega, 1943, p.112.

YASBECK, Maria Carmelita. **Classes Subalternas e Assistência Social.** São Paulo: Cortez, 1993.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

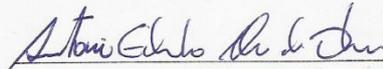
## APÊNDICE

CARLA DE SOUZA CONCEIÇÃO

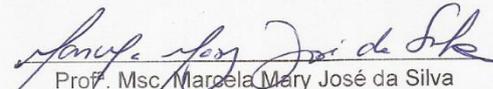
O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE  
RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO PRESO AO CONVÍVIO SOCIAL

Cachoeira – BA, aprovada em 09/08/2016.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Dr. Antônio Eduardo Alves de Oliveira  
Presidente da Banca Examinadora

  
Profª. Drª. Heleni Duarte Dantas de Ávila  
Membro da Banca Examinadora

  
Prof. Msc. Marcela Mary José da Silva  
Membro da Banca Examinadora

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DIGITAL  
BIBLIOTECA DIGITAL DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSOS - BDTCC**

**1 Identificação do tipo de documento**

Monografia  Trabalho de Conclusão de Curso  Outros

**2 Identificação do autor e do documento**

Nome completo:

Carla de Souza Lencinão

CPF: 03367003506

Telefone: (75) 981427908 e-mail: carlasilva\_fr@hotmail.com

Curso de Graduação: Serviço Social

**2.1 Título do documento:**

O Sistema Prisional Brasileiro e as dificuldades de "ressocialização" e reintegração do preso ao convívio social.

Data da defesa: 09 de agosto de 2016

**3 Autorização para publicação na Biblioteca Digital da UFRB**

Autorizo com base no disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) disponibilizar gratuitamente sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento supracitado, de minha autoria, na Biblioteca Digital da UFRB para fins de leitura e/ou impressão pela Internet a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade.

Texto completo  Texto parcial

Em caso de autorização parcial, especifique a (s) parte(s) do texto que deverão ser disponibilizadas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3. Local Data Assinatura do (a) autor (a) ou seu representante legal**

Carla de Souza Lencinão

**4 Restrições de acesso ao documento**

Documento confidencial?  Não

Sim Justifique: \_\_\_\_\_

4.1 Informe a data a partir da qual poderá ser disponibilizado na Biblioteca Digital da UFRB:

05 / 09 / 2016  Sem previsão

Assinatura do Orientador: \_\_\_\_\_ (Opcional)

O documento está sujeito ao registro de patente? Não  Sim

O documento pode vir a ser publicado como livro? Sim  Não

A primeira via deste formulário deve ser encaminhada para a Biblioteca da Unidade, juntamente com o arquivo em Formato PDF, contendo o documento; a segunda via deve permanecer na Coordenadoria do Curso de Graduação para o registro do certificado de conclusão do Curso. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Sistema de Bibliotecas da UFRB Grupo Técnico da Biblioteca Digital da UFRB.